



CONTROLE PROCESSUAL SUPRAM-ASF 020/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 90004/1999/003/2006	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo: Revalidação de Licença de Operação	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Granja São Geraldo/Geraldo Magela e Outros	CNPJ / CPF: 253.262.526-00
Empreendimento (Nome Fantasia) Granja São Geraldo	
Município: Divinópolis/MG	
Atividade predominante: Avicultura de Postura	
Código da DN e Parâmetro G-02-02-1	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio () Grande (X)	Potencial Poluidor Pequeno(X) Médio () Grande ()
Classe do Empreendimento I () II () III () IV (X) V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO ()	
Revalidação (X)	
Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo ()	

02. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

03.Introdução:

O empreendedor Geraldo Magela da Silva e outros requereu a revalidação da Licença de Operação do seu empreendimento Granja São Geraldo em 09 de março de 2006 para a atividade avicultura de postura.



Levado a julgamento pela URCASF na reunião realizada no município de Vargem Bonita em 16 de agosto de 2006, tendo sido indeferido o pleito do empreendedor.

Em 25 de setembro do corrente ano, protocolou recurso cuja regulamentação dá-se no Decreto 44.309/06 em seus artigos 20 a 27. Levado tal recurso a conhecimento da URC-ASF na reunião realizada no Município de Pains em 16 de novembro de 2006 entendeu o Conselho pela reconsideração da decisão.

Ao ter ciência da decisão, dois moradores da região da Granja, apresentaram recurso em relação à reconsideração pela URC-ASF que passamos a analisar:

04. Discussão:

O prazo da interposição do recurso foi atendido, ou seja, atendeu-se o disposto no artigo 21 do decreto supra, onde:

Art. 21: o prazo para interposição de recurso contra o licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, a que se refere o artigo 20, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Entretanto, os recorrentes não apresentam quaisquer documentos que comprovem ser os mesmos afetados pela decisão, senão vejamos:

Art. 23: Terão legitimidade para interpor o recurso a que se refere o artigo 27:



II – o terceiro cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão.

Não atendeu ainda o recorrente às orientações constantes dos incisos II e III do artigo 24 do Decreto 44.309/06, que subscrevemos:

Art. 24: A peça de recurso deverá conter os seguintes dados:

II – identificação completa do requerente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III – Certidão de quitação de obrigações eleitorais para a pessoa física;

Ademais, não existe, no ordenamento jurídico vigente, possibilidade jurídica de haver recurso do recurso que foi outrora analisado e prontamente reconsiderado por esta Unidade Colegiada.

Assim sendo, opinamos pelo não acatamento do recurso interposto por falta de pressupostos recursais indispensáveis ao conhecimento do mesmo, bem como, pela ausência de possibilidade jurídica do pleito.

Opinamos ainda, em atendimento ao artigo 27 do Decreto 44.309/06, pela remessa ao COPAM, senão vejamos:



Art. 27: o recurso será submetido à análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental ou concessão de autorização ambiental de funcionamento que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

Parágrafo único: Não havendo reconsideração nos termos do caput o recurso será submetido à apreciação da instância competente.

Este é o relatório, s.m.j.

5. Data / Responsável

Data: 07 de maio de 2007	
Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)